



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 01.07/2019 - PP
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01.007/2019 - PP.

I – BREVE SÍNTESE

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	PREGÃO PRESENCIAL 01.0072019 - PP
RAZÕES	DISSENTIMENTO SOBRE HABILITAÇÃO
OBJETO	REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAIS E FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE APARELHOS ORTODÔNTICOS, CONFECÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA PRÓTESE E ÓRTESE E CONFECÇÃO DE KITS ORTODÔNTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. ANTENOR ISAIAS DE ANDRADE.
RECORRENTE	CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO - LTDA
RECORRIDO	PREGOEIRO OFICIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA - CPSI

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO – LTDA contra ato decisório da Pregoeira do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA - CPSI, em habilitar a empresa MARCIANO PRADO CAVALCANTE – ME, sob as alegações descritas em sua peça recursal, conforme preceitua o Artº 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002.

Inicialmente, é de vital importância destacar que, assim como fora aberto o prazo para apresentação das razões de recorrer, de igual modo foi estendida esta possibilidade de contrarrazoar a sua opositora, onde dispuseram de prazos iguais para desenvolver seu entendimento, no desígnio de explicitar com clareza e desempenho seu recurso administrativo.

Neste sentido, resumidamente, a empresa recorrente alega em sua peça recursal que a empresa MARCIANO PRADO CAVALCANTE feriu a exigência editalícia, quanto a comprovação de sua qualificação técnica, uma vez que apresentou tão somente sua inscrição pessoal, e o protocolo de inscrição da pessoa jurídica.

Em revide aos argumentos trazidos, a empresa MARCIANO PRADO CAVALCANTE, evidentemente discorda do raciocínio de seu opositor no embate licitatório, e afirma ser suficiente ao contentamento habilitatório, no que se refere a questão técnica da execução, a sua inscrição no Conselho competente, fazendo-se por desnecessária maiores comprovações.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Conforme dispõe o Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso,



e desde logo convocado as contrarrazões no término do prazo recursal do primeiro.

É bem verdade, que a Pregoeira é limitada tão somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Não se admite a Pregoeira afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento.

Em outras palavras, não compete a Pregoeira decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública, desde que estas tenham o mínimo de fundamento, não sendo mera insatisfação do resultado apresentado, ou seja, a figura do pregoeiro de pronta já deve afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer legitimidade para a sua interposição.

A motivação é exigência contida no Art 4º, Inciso XX da Lei 10.520 e reeditada na regulamentação do pregão eletrônico (art. 26, Decreto n. 5.450/05). A ausência de motivação da intenção de recorrer autoriza o pregoeiro a não conhecer do recurso interposto (juízo de admissibilidade negativo), pois lhe falece requisito expressamente exigido em lei.

Já foi dito que é ônus do licitante que recorre a indicação precisa do ponto sobre o qual se controverte. Como visto, a imediatidade e a motivação da intenção de recorrer são características intrínsecas ao direito de recorrer no pregão - o conhecimento do recurso delas depende. Como diz a lei, "*a falta de manifestação imediata emotivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor*".

Mas, em verdade, a par da terminologia legal, de decadência não se trata. Decadência é extinção do direito material pela inércia do seu titular, o que não ocorre no caso. Na hipótese, trata-se de preclusão temporal, ou seja, perda da faculdade ou ônus processual em razão do seu não exercício no tempo apropriado.

Em assim sendo, havendo o mínimo de existência dos pressupostos de admissibilidade supramencionados, entendemos pela aceitabilidade do recurso, passando doravante a julgar seu mérito.

III – DA LEGITIMIDADE DOS ATOS PRATICADOS

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que este respostar objetiva o julgamento objetivo das razões de recorrer da empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO - LTDA, uma vez que cumpriu o juízo de admissibilidade para análise na forma de recurso, bem como assim o fez a empresa MARCIANO PRADO CAVALCANTE – ME, apresentando também com clareza seus argumentos.

É válido de destaque, o digno comportamento dos partícipes do certame, pois diante de todas as dissensões comumente ocorridas em embates licitatórios, mantiveram-se sempre dispostos ao diálogo, e pelo meio legal de resolver as diferenças de pensamentos. E tal postura, sem dúvida é louvável, e merecedora de cumprimentos.



Pois bem, o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, cabendo-nos esclarecer que o julgamento deste certame como de tantos outros **fora realizado de postura objetiva e em acolhimento íntegro aos ditames editalícios, bem como aos princípios norteadores da administração pública, dentro da mais estrita legitimidade e boa conduta.** Tais princípios, são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que servem de embasamento legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente praticados com retidão.

É corretamente digno de realce a compreensão de um julgamento objetivo e imparcial, de mesmo modo que a vinculação ao instrumento convocatório é sem suspeição o arremate para o bom exercício da responsabilidade pública tida no ajuizamento de um certame. **Esta ponderação nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.** Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Este fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração.

Assim, como já mesmo a **mitologia grega nos expõe através da simbologia da Deusa Thêmis, devemos julgar de modo ideal e perfeito de interação social, de modo racional, imparcial e totalmente livre de interesses.** Na doutrina católica, a justiça é uma das quatro virtudes cardinais (Justiça, Fortaleza, Prudência e Temperança) e representa um firme compromisso de dar aos outros o que lhes é devido.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera

obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro²

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame.

Para se evitar situações como estas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. **É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração, atendendo integralmente aos requisitos anteriormente instituídos e publicizados.**

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado.

Ademais, o momento oportuno para vislumbrar quaisquer benefícios ou dúvidas que sejam relacionados aos textos editalícios, é através de esclarecimento ou impugnação, em momento anterior ao julgamento. Data Vênia, mas é impecavelmente ajustável ao caso em pauta o brocardo jurídico: "*Dormientibus Non Succurritus*", o direito não socorre aos que dormem.

Portanto, podemos concluir que, **a licitante deve demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação técnica definidas no edital. Contudo, como dito na sessão de julgamento, reafirmamos nosso posicionamento de que o edital não foi suficientemente objetivo ao ponto de dissemelhar a qualificação técnico operacional da qualificação técnico profissional, impossibilitando neste momento fazer exigências que não foram demonstradas com clareza.**

Neste íterim, mostra-se desarrazoada entendimento contrário ao aceite dos documentos demonstrados, uma vez que estes, servem de base probatória para evidenciar o domínio na execução dos serviços.

V – CONCLUSÃO

RODOVIA/CE 187, KM 02 – BAIRRO: FRECHEIRAS – TIANGUÁ-CE – CEP: 62.320-000
FONE/ FAX: 088 – 3671-2852 e-mail: cpsibiapaba@hotmail.com

Destarte, concluímos que as razões de recorrer apresentadas fizeram-se tão somente por entender como insuficiente a apresentação do protocolo de inscrição. Todavia, nem mesmo o próprio edital requeria objetivamente a inscrição.

A aplicabilidade das regras e princípios norteadores da administração pública é tudo que se espera do agente público: *vinculação ao texto do edital, embelezados pelas doutrinas aplicáveis e pela aspereza prudente da Lei*. Afinal, o rigor só é condenável se conduzir as decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

Dentre os princípios balizadores da administração pública, merece sublimar destaque “o princípio da igualdade entre os licitantes”. **A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.** Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. **Assim, é obrigação da administração pública demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade (o que ocorreu).**

VII – DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados, conduzem-nos ao mantimento integral da decisão anteriormente proferida, julgando IMPROCEDENTE o presente recurso por não trazer argumento convincentes e conclusivos, sustentando uma reforma da decisão prévia que pugnou pela HABILITAÇÃO da empresa MARCIANO PRADO CAVALCANTE.

Ubajara - CE, 17 de Maio de 2019.


ANNA EUGÊNIA FREIRE LIMA
Pregoeira

De acordo:


ARI DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO
DIRETOR EXECUTIVO - CPSI